

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 34 / DGC / 2013

Fato de fantasia para criança “Demónio”
(058PT – 0001E0094F12)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia, ref. Demónio – 87678
3.	Código e lote	EAN 0204308767829
4.	Marca	CENTROXOGO
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “Demónio”, composto por capa com capuz, apresentando-se predominantemente nas cores laranja e amarelo. A capa possui um fecho com a forma de medalhão, em material plástico verde.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças com mais de 3 anos de idade.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	<p>Fabricado na China.</p> <p>Identificação do fabricante: Não identificado.</p> <p>Importador identificado: Santos Import, SL, AVDA, Ordonez, 36750 – Goian, Pontevedra, Espanha.</p>
10.	Identificação do distribuidor	União de Lojas de Brinquedos, Unipessoal, Lda., Avenida Miguel Dantas, n.º 9, 4930-678 Valença.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	<p>Venda a retalho.</p> <p>Retalhista identificado: Centroxogo, Centro Comercial AQUA Portimão, Loja 0.15; E.N. 125; Urb. de S. Pedro, Lote A, Boavista, 8500-524 Portimão.</p>

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); • A norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios n.º. 13.878, de 24 de janeiro de 2013, onde conclui que o produto em apreço não cumpre o previsto nos pontos 51 e 52 (Ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), atendendo a que foram detetadas as seguintes concentrações de ftalato de 2-etilhexilo (DEHP): 0,26% no material plástico do medalhão e 0,32 % na tinta verde com que este é pintado.</p> <p>De acordo com o citado Regulamento os brinquedos e artigos de puericultura não podem conter ftalatos em concentrações superiores a 0,1 %.</p> <p>Relativamente ao Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) do acima citado Regulamento, o relatório de ensaio do IISG refere não terem sido detetadas “não conformidades”.</p> <p>O relatório de ensaios refere, também, que o produto em apreço cumpre o previsto na norma EN 71-2:2011 – <i>Safety of toys – Part 2: Flammability¹</i>, ponto 4.3 “<i>Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play</i>”.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG e atendendo às não conformidades detetadas conclui-se que o material plástico e a tinta verde do medalhão apresentam concentrações que excedem o limite máximo previsto nos pontos 51 e 52 (ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, podendo apresentar riscos químicos suscetíveis de provocar efeitos crónicos adversos à saúde das crianças utilizadoras - que são consumidores vulneráveis.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta riscos químicos. Estes riscos devem ser considerados graves, porque: <ul style="list-style-type: none"> • o material plástico e a tinta verde do medalhão apresentam concentrações que excedem o limite máximo previsto nos pontos 51 e 52 (ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º

¹ Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

		<p>1907/2006, podendo provocar efeitos crónicos adversos à saúde das crianças utilizadoras, quando diretamente expostas a estas substâncias;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os efeitos crónicos adversos que poderão ocorrer são de gravidade muito elevada; • A probabilidade de ocorrência desses efeitos crónicos é elevada, atendendo a que o perigo não é óbvio; • O produto destina-se a ser utilizado por crianças com idades superiores a 3 anos – que são consumidores vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
<p>19. Observações complementares</p>		<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>Efetuada a audiência de interessados, nos termos dos n.ºs. 1 dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico “União de Lojas de Brinquedos, Unipessoal, Lda”, através do seu representante legal – Dra. Susana Silva e Sousa”, veio alegar, em 06.05.2013, nomeadamente, que:</p> <p><i>“(…) A aqui exponente apesar de comercializar o fato de Fantasia “Demónio” desconhecia que o produto não cumpre o previsto nos pontos 51 e 52 (Ftalatos) do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Reach), e que o mesmo poderia apresentar Riscos químicos.</i></p> <p><i>Ora, tal desconhecimento é perfeitamente legítimo na medida em que a exponente apenas comercializa o produto, não sendo fabricante desse produto nem de qualquer outro que comercializa.”</i></p> <p>Informou, ainda, que <i>“(…) tendo conhecimento, à presente data, dos efeitos nocivos desse produto mandou retirar o mesmo de todas as lojas e irá comunicar ao fabricante o teor do projeto de deliberação por forma a que o mesmo tome todas as diligências, no sentido de dar cumprimento à legislação em vigor”.</i></p> <p><u>Análise da resposta no âmbito da audiência de interessados</u></p> <p>Analisada a resposta no âmbito da audiência de interessados, afigura-se que o operador económico não alega qualquer factualidade nova que coloque em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Deliberação, porquanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não contesta os resultados laboratoriais efetuados pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i>, que demonstram que o material plástico e a tinta verde do medalhão, que faz parte do produto em causa, apresentam concentrações de ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), que excedem o limite máximo previsto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

DELIBERAÇÃO

20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar riscos químicos para os seus utilizadores, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;c) Dar conhecimento do teor desta deliberação à Autoridade Tributária e Aduaneira;d) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;e) Tornar pública a presente deliberação.
21.	Data	10 de maio de 2003